



C0078592A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 260, DE 2019 (Do Sr. Valmir Assunção)

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para instituir vedação à limitação de empenho e de movimentação financeira nas despesas com educação.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-214/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....  
§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as despesas com educação, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....” (NR).

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Ainda que seja útil para o controle e atingimento das metas de resultado primário ou nominal, o contingenciamento de recursos orçamentários resulta em diminuição das despesas com educação, o que compromete seriamente o desenvolvimento dessa área e o futuro de nossas gerações.

Conforme observado nos últimos anos, o contingenciamento das despesas da União na área de educação resultou em uma diminuição na ordem de R\$ 41 bilhões, entre o que foi proposto na Lei Orçamentária Anual e o que foi efetivamente pago ao final do exercício financeiro.

### Execução Orçamentária - Despesas da União com Educação (R\$ bilhões)

Ano	Autorizado	Despesa Executada	Pago
2014	102,4	93,9	94,2
2015	115,5	103,8	98
2016	109,9	106,7	109,1
2017	115,1	111,4	111,3
2018	114,3	112,2	103,5

Fonte: Senado Federal – SigaBrasil.

Esses são recursos preciosos que deveriam estar disponibilizados para o povo brasileiro, que paga os seus tributos, e que espera um retorno nos serviços básicos. A responsabilidade fiscal e a preocupação com o atingimento de metas fiscais não podem constituir a única preocupação do governo, à qual todos os demais programas precisam se adaptar. Todo o equilíbrio fiscal pode ser considerado uma fraude se for obtido às custas da deterioração do desenvolvimento da nossa educação.

Dessa forma, propomos que os recursos consignados para a área de educação entrem no rol das diversas dotações orçamentárias que, atualmente, já não estão sujeitas ao contingenciamento.

Portanto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 27 de NOVEMBRO de 2019.

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO II  
DO PLANEJAMENTO**

.....

**Seção IV  
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas**

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea *c* do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. [\(Vide ADI nº 2.238/2000\)](#)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**